

# **REGIMES DE PRISÃO E SUA EFETIVIDADE PREVENTIVA E PUNITIVA**

## **PRISON SCHEMES AND THEIR PREVENTIVE AND PUNITIVE EFFECTIVENESS**

MESQUITA, Luciano Aguiar <sup>1</sup>  
PANATIREI, Cristiane Bianco <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho expôs uma reflexão sobre o tema regimes de prisão e sua efetividade preventiva e punitiva no sistema jurídico brasileiro. A forma de abordagem seguiu o método bibliográfico levantamento teórico em direito penal e processual penal e também apontamentos estatísticos como forma de aproximar as conclusões teóricas com a prática. Constatou-se que boa parte das prisões estão relacionadas com o tráfico de drogas e crimes violentos como roubo, latrocínio e homicídios que tem sofrido flexibilização quanto à progressão de regime, sendo que o encarceramento de elementos perigosos não tem sido efetivamente aplicado, diminuindo a eficiência punitiva e preventiva da pena de prisão.

Palavras-chave: Regimes de Prisão. Efetividade. Preventiva. Punitiva.

### **ABSTRACT**

The present work exposed a reflection on the subject of prison regimes and their preventive and punitive effectiveness in the Brazilian legal system. The method of approach followed the bibliographic method theoretical survey in criminal law and criminal procedure and also statistical notes as a way of approaching the theoretical conclusions with the practice. It was found that a large part of the prisons are related to drug trafficking and violent crimes such as robbery, robbery and homicides that have been relaxed in terms of regime progression, and the incarceration of dangerous elements has not been effectively applied, reducing efficiency punitive and preventive sentence of imprisonment.

Keywords: Prison systems. Effectiveness. Preventive. Punitive.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, sco0f22@gmail.com; Goiânia – GO, Março de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, Março de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2018 começou tendo como uma de suas principais pautas legislativas o tema da segurança pública. O presidente do Senado Federal, senador Eunício de Oliveira, informou que irá criar comissões especiais para analisar propostas de leis que tenham o objetivo de tratar do assunto (SIQUEIRA, 2018).

A segurança pública enquanto tema para análise, certamente levanta o questionamento da efetividade da prisão como método de solução da criminalidade, especialmente os seus propósitos preventivo e repressivo de condutas criminosas (BITENCOURT, 2011).

Os dados levantados anualmente sobre o número de prisões que têm sido praticadas no Brasil mostram que nunca o país teve tantos encarcerados, abrindo oportunidade para se questionar se a prisão e os seus regimes atendem às expectativas de efetividade preventiva e punitiva (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Historicamente a prisão teve como ponto de partida a humanização das penas, sendo que posteriormente adquiriu também feições de resposta preventiva e punitiva para o crime, apesar de que, no contexto contemporâneo, presencia-se que tais objetivos têm falhado (BITENCOURT, 2011).

O presente artigo tem como objetivo o estudo dos regimes de prisão e sua efetividade preventiva e punitiva, considerando de forma mais específica a história da prisão enquanto pena, os problemas carcerários nacionais atualmente e a discussão da efetividade dos regimes de prisão no Brasil.

A sociedade brasileira vive um pavoroso momento na sua história quando o assunto é criminalidade. A má gestão do Executivo estadual, vide o exemplo do Rio de Janeiro, tem deixado a população à mercê das consequências do crime organizado (ALCADIPANI; TEIXEIRA, 2018).

Nesse ponto a sociedade requer que alguma coisa seja feita. Dar respostas duras à criminalidade urbana é um dos maiores desejos do brasileiro que, vê o espaço de suas cidades como um campo perigoso, interferindo essa situação no cotidiano e normalidade (ALCADIPANI; TEIXEIRA, 2018).

Por isso que, do ponto de vista social, esse trabalho é muito relevante. Embora a abordagem seja sobre a efetividade dos regimes de prisão sob os aspectos da efetividade preventiva e punitiva, o assunto geral necessariamente levou à discussão das raízes que permitem a criminalidade operar quase livremente

no Brasil, que é um dos problemas que os governos municipal, estadual e federal deveriam combater.

A relevância desse artigo ainda é presenciada por apresentar um estudo científico sobre uma das grandes falhas do sistema de segurança pública no Brasil, isto é, pensar que a prisão é a solução de todos os males da criminalidade, quando isso na verdade é uma grande falácia, já que, se fosse assim, não estaria o país experimentando o crescimento desenfreado de ocorrências delitivas (BITENCOURT, 2011).

Por fim, justifica-se esse estudo pelo seu viés crítico e sugestivo. Crítico porque expõem, com base científica, as falhas do modo como o sistema prisional é hoje conduzido, sugestivo, porque apresenta possíveis soluções para o problema objeto de estudo.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

As penas no período clássico eram extremamente cruéis. Via de regra, quando não eram mutilações, escravidão ou coisa parecida, pagava-se com a própria vida pelos crimes cometidos. Muito embora se tenha notícia de leis que pregavam proporcionalidade entre o crime cometido e pena, como os princípios presentes na Lei de Talião, ainda assim elas eram muito bárbaras (BITENCOURT, 2011).

Na Idade Média, com o advento do Cristianismo, houve forte reconsideração de alguns métodos clássicos, mas, mesmo assim, nos reinos tirânicos imperava a crueldade na execução da pena quando alguém era condenado (CALDEIRA, 2009).

Mesmo assim, um registro é devido, isto é, os internamentos dos clérigos católicos por conta de algum ato delitivo do direito canônico tinha seguinte ideia: “destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação” (BITENCOURT, 2015, p. 581).

Na Idade Moderna houve considerável avanço filosófico e social, sendo o homem trazido para o centro dos debates, afastando a ideia do ser humano como objeto. Embora reinasse em alguns lugares o espetáculo das penas cruéis e degradantes, onde se reuniam várias pessoas para assistirem esse evento como se

fosse uma diversão pública, com o tempo a população passou a se revoltar com isso, criticando publicamente essa maneira de agir dos carrascos executores desse tempo (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Foi nesse período que a chamada humanização da pena ganhou mais espaço para ser discutida, sendo o grande expoente o Beccaria. Para esse autor do século XVIII:

É uma barbaria consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas do qual poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia (BECCARIA, 2005, p. 62).

O pensamento do filósofo italiano parecia já prenunciar o conteúdo de importantes documentos que humanizavam a pena. Foi, portanto, nesse contexto que no início da Idade Contemporânea passaram usar a prisão não meramente como um instrumento de custódia provisória para executar a pena, mas transformaram no principal e mais gravoso meio de executar as condenações impostas a criminosos (MASSON, 2015).

Por ocasião da Revolução Francesa em 1789, considerado o marco inicial da Idade Contemporânea, discutia-se a prisão como alternativa para sair das execuções cruéis, desde então começaram os sistemas baseados no encarceramento (BITENCOURT, 2011).

As primeiras experiências de execução da pena que tinham como fundamento o encarceramento, os presídios eram lugares para se exercer atividades laborais. Entendia-se que o trabalho poderia, de certo modo, não só fazer a pessoa pagar pelos seus erros, mas também lhe reeducar, de modo que, “na realidade, o objetivo fundamental das instituições de trabalho holandesas e inglesas era que o trabalhador aprendesse a disciplina capitalista de produção” (BITENCOURT, 2015, p. 587).

Quanto ao Brasil a questão é bem sensível, já que o sistema prisional, reconhecidamente, vive um dos seus piores momentos. Muitas rebeliões e a falta de controle do Estado sobre as facções dentro dos presídios tem demonstrado que o país não está caminhando bem na sua política criminal (CARVALHO, 2010).

Por ocasião da feitura da Lei de Execuções Penais no Brasil que era debatida no ano de 1983, o então relator do Projeto de Lei, ao enviar ao Presidente de

República a Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, observou as falhas do sistema penitenciário de seus dias, alertando que:

Tem, pois, esta singularidade o que entre nós se denomina sistema penitenciário: constitui-se de uma rede de prisões destinadas ao confinamento do recluso, caracterizadas pela ausência de qualquer tipo de tratamento penal e penitenciárias entre as quais há esforços sistematizados no sentido da reeducação do delinquente (BRASIL, 1983).

Essas palavras ainda parecem vivas, pois refletem a realidade do fracasso experimentado ainda hoje no Brasil. Mesmo a Lei de Execuções Penais brasileira sendo considerada muito avançada, carece de aplicação, constituindo-se um dos problemas de maior envergadura para o Poder Público sanar na atualidade (CALDEIRA, 2009).

Em sua abertura a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observa que “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Sendo assim, a execução da pena no Brasil se baseia em princípios que visam não só retribuir, mas integrar, isto é, ressocializar o condenado. Por isso que a progressão de regime foi exposto na Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, onde o Ministro da Justiça defendeu:

29. Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave (BRASIL, 1983).

Buscou-se ainda explicitar na mesma exposição de motivos que a progressão de regime seria um mérito do condenado, residindo no seu comportamento boa parte dos requisitos que o fizesse paulatinamente sair dos regimes mais gravosos para os mais brandos e assim retornar ao convívio social (BRASIL, 1983).

É possível perceber que na teoria esse sistema progressivo tem de fato seu valor, mas, apesar disso, o modo como é aplicado tem sido ineficaz em relação à uma reinserção do criminoso à sociedade regenerado. Há uma equação nesse

sistema que não possibilita isso.

Mesmo diante do encarceramento vertiginoso, tem-se observado o fracasso das políticas públicas de reintegração social do condenado. No Brasil, o quadro de custodiados é este:

É importante destacar que os diagnósticos elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional, não deixam dúvidas de que o Brasil vivencia uma tendência de aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. O país já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa demais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes (conforme da dos da ICPS-International Centre for Prison Studies). Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (DPN, 2016, p. 6).

Embora muito se fale em endurecimento da lei penal e dos sistemas punitivos em geral, a criminalidade continua assustadoramente elevada. A grande questão é a efetividade da política criminal, seja ela na feitura de novas leis ou na própria gestão carcerária (CARVALHO, 2010).

Mesmo com todo esse aparato prisional, um dos maiores do mundo, não se consegue dar volta na criminalidade. Observa-se que “a sociedade contemporânea não observa as leis penais porque não se importa com ela ou porque tem conhecimento da sua falta de efetividade, ou até mesmo porque sequer tem o conhecimento da sua existência” (CALDEIRA, 2009, p. 257).

De maneira que o problema no Brasil passa pela efetividade do sistema prisional para resolver a questão da criminalidade. Isso, conseqüentemente, reflete em como os regimes de cumprimento de pena (BITENCOURT, 2011).

No Brasil, por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – lê-se que as penas podem ser “privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa “ (BRASIL, 1940).

Dentro das penas privativas de liberdade tem-se a seguinte redação do atual Código Penal brasileiro: “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940).

O penalista Rogério Greco ao fazer uma análise desses dispositivos legais, fez a seguinte observação:

A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir

galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social (GRECO, 2015, p. 561).

Esses objetivos, no entanto, não são sentidos conforme deveria. Com isso à exposição, o presente trabalho apresenta possíveis falhas nesse sistema e pontua sugestões para a superação dessa crise.

Ao final cabe destacar o tipo penal que tem gerado maior necessidade de enfrentamento no Brasil. Trata-se do tráfico de drogas. Segundo apurado no site G1.com:

Um em cada três presos no país responde hoje por tráfico de drogas. Os dados inéditos, obtidos pelo G1 junto aos governos estaduais e tribunais de Justiça e referentes a este ano, mostram uma mudança drástica no perfil dos presos brasileiros em pouco mais de uma década. Se antes as cadeias estavam lotadas de condenados por crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, agora elas abrigam milhares de pessoas que respondem pelo crime de tráfico – parte delas ainda sem julgamento (G1.COM, 2017, p. 1).

Tal deslocamento do crime contra o patrimônio, embora continue com altas cifras, para o tráfico de drogas, evidencia, por outro lado, o grande problema de política criminal referente aos regimes de prisão.

### **3 METODOLOGIA**

No presente artigo estudou-se sobre os regimes de prisão e sua efetividade preventiva e punitiva no sistema jurídico brasileiro e a relação que esses temas têm com a polícia militar do Estado de Goiás, já que a criminalidade só tem aumentado e, em muitos setores tem se afirmado que a prisão é a medida mais eficaz da retirada do delinquente do convívio da sociedade.

Delimitou-se o tempo de estudo nos últimos 5 anos, compreendendo os anos de 2012 até 2017. Essa escolha se deve pela necessidade indispensável de se escolher um período para pesquisa como também por se tratar de uma realidade temporal de influência muito próxima a deste momento de confecção deste artigo.

Essa pesquisa foi feita exclusivamente com obra bibliográfica, sendo os principais livros o do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt com o título “Falência da pena de prisão: causas e alternativas”, Rogério Greco, “Curso de direito penal: parte geral”, Cléber Masson, “Direito penal esquematizado: parte geral” e dos articulistas Selson Garutti e Rita de Cássia da Silva Oliveira por meio do artigo intitulado “A

prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica”.

Inicialmente discorreu-se sobre a história da prisão e como ela adquiriu as feições de pena, especialmente da transição o tempo em que o encarceramento era apenas uma custódia provisória.

Apresentou-se ainda os problemas carcerários hodiernos no Brasil, tais como rebeliões e condições inadequadas para a alocação de presos custodiados pelo Estado.

Em seguida expôs-se os regimes de prisão utilizados no Brasil e como eles influenciam na segregação do delinquente perante a sociedade e a sua efetividade.

Concluiu-se que, embora a pena de prisão seja de fato muito agressiva à liberdade, não se dispõe hodiernamente no Brasil de meio mais eficaz para o tratamento da delinquência, sendo ainda a prisão o meio de fazer frente àqueles que atentam contra a ordem pública e a paz social. No entanto, há uma tendência desencarceradora que só tem piorado o problema, sendo os regimes severos de prisão pouco eficazes, mediante progressões de regimes muitas das vezes em patamares insatisfatórios para de fato efetivar os objetivos preventivo e repressivos da pena de prisão.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Quando se fala em fazer um apanhado dos regimes de prisão e sua efetividade é necessário enfrentar a problemática dos tipos de crimes que mais assolam a sociedade brasileira por conta de sua gravidade. No gráfico abaixo, extraído do relatório do Instituto Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), é possível vislumbrar em quantidades absolutas que, considerando a população carcerária em 2016, cerca de 1/3 dos presos estão nessa condição porque se envolveram com o tráfico de drogas.

Tabela 1. Pessoas condenadas pela Lei de Drogas

<b>Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)</b>	<b>155.669</b>	<b>21.022</b>	<b>176.691</b>
Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	134.676	17.106	151.782
Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)	16.724	3.409	20.133
Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	4.269	507	4.776

Fonte: (INFOPEN, 2017, p. 42)

No que se refere a jovens infratores, os números são os seguintes:

Tabela 2. Guias expedidas por ato infracional

Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413
Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	7.726
Leve	7.174

Fonte: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em: 2 maio 018.

Logo é possível anotar que o tráfico de drogas juntamente com o roubo, que muitas das vezes é um desdobramento daquele crime, por suas influências nefastas, tem-se que são as modalidades de ações criminosas que mais tem preocupado dos brasileiros (INFOPEN, 2017).

É preciso lembrar que a tutela jurídica relacionado com a tipificação do crime de tráfico de drogas e tudo que se relaciona com esse crime segundo a Lei de Drogas, é a saúde pública. De forma que, conforme salientado por especialistas:

O objeto jurídico tutelado nesse crime é a saúde pública, pois como se sabe o uso de drogas deixa o indivíduo cada vez mais dependente dela, abrindo mão de toda sua vida, família, amigos e profissão, para se afundar num submundo negro. O uso de drogas como o crack, por exemplo, reduz o usuário a uma verdadeira condição de indigente, e hodiernamente é um grave problema que assola a saúde pública do país. Por esse motivo não há que se negar o caráter de hediondez oriundo do tráfico de drogas (RODRIGUES, 2014, p. 175).

Assim, a severidade punitiva desse tipo de conduta, especialmente envolvendo o tráfico, deveria ser exemplar e ao mesmo tempo eficaz para retirar do

convívio social delinquentes que se embrenham por esse submundo maléfico das drogas.

No entanto, no Brasil tem prevalecido a tese de que, embora hediondo, o crime de tráfico comporta regime mais severo. Foi assim que na sua redação original a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, foi editada pelo Congresso Nacional para dar a devida reprimenda a crimes que trazem maior e mais comoção social, como é o caso do crime de tráfico de drogas.

Em sua redação original o art. 2º da referida legislação especial, dispunha o seguinte:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:  
I - anistia, graça e indulto;  
II - fiança e liberdade provisória.  
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. (BRASIL, 1990).

Nota-se que a previsão inicial era a de que o regime além de ser reclusão, seria na modalidade fechado integralmente, sem que houvesse a progressão. Nos debates que houve no Congresso Nacional com a finalidade de justificar o referido artigo, expôs-se o seguinte:

A Carta Magna, preocupando-se com os direitos do cidadão quando autor de infrações penais procurou o justo equilíbrio com os interesses da sociedade. Ao mesmo tempo em que em incisos do art. 5º estabeleceu uma série de garantias do homem como réu de crime, consignou o princípio firme de que a resposta penal deve ser severa e grave. Por isso, tornaram infiançáveis e fora do alcance da clemência soberana os delitos hediondos (BRASIL, 1990b, p. 20).

Nota-se que a vontade dos parlamentares foi a de endurecer como devida os crimes hediondos, entre eles o tráfico de drogas, no entanto, após um tempo de vigência e muita discussão entre os especialistas do direito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esse dispositivo legal não deveria continuar vigendo, porque feria o princípio da individualização da pena.

Desse modo passou-se a constar que para essa modalidade de crime o criminoso deveria cumprir 3/5 da pena para progredir permitindo com isso que mesmo diante da hediondez de certas condutas delitivas o apendo pudesse avançar para regimes mais brandos até chegar ao aberto (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

O penalista Cezar Roberto Bitencourt explicitou sobre isso a seguinte opinião:

A doutrina, em geral, sempre teve grandes dificuldades em aceitar a proibição da progressão nos chamados “crimes hediondos”, a despeito da

então orientação da jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. Nossa contrariedade à proibição da progressão era mais abrangente, pois além de violar o sistema progressivo de cumprimento de pena e desprezar o objetivo ressocializador atribuído à sanção penal, e, por extensão, a individualização da pena, ignorava a política criminal admitida e recomendada pelo Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2016, p. 628).

Por conta de opiniões assim, que foram seguidas pelos tribunais e depois abraçada também pelo Legislativo, é que o sistema penal brasileiro muitas das vezes se mostra ineficiente.

As penas aplicadas sofrem tantos desdobramentos durante a sua execução que mesmo diante de condutas temerárias o criminoso não fica preso o suficiente para que o aspecto punitivo seja devidamente cumprido sobre o delinquente.

Nesse sentido, a progressão de regime, do modo como está no país hoje, não tem contribuído para cumprir com a melhoria da segurança pública, se tornando inócua para cumprir os propósitos que diz justificar, a ressocialização e a retribuição punitiva pelo delito cometido.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cenário do controle da criminalidade no Brasil não é o ideal, especialmente pelos números assustadores de roubos, homicídios, latrocínios e, o mais preocupante, a falta de solução de boa parcela desses crimes e a falta de uma política mais eficiente do ponto de vista punitivo dos delinquentes e preventivos de novas ações delituosas.

Mesmo assim, existe um sistema penal com regras voltadas, ao menos em teoria, para punir e ainda apregoar a prevenção de novos delitos. Na prática, não é isso que se tem vislumbrado.

É certo que a eficiência de um sistema penal se mede, em primeiro lugar, pela certeza da punição que, se tem de ser proporcional para não ofender as características e a reprovabilidade do crime, não pode, ao mesmo tempo, ser de uma tal forma que não surta temor no delinquente.

Nesse sentido, os regimes de prisão que supostamente apregoam uma gradação punitiva conforme a gravidade do crime, quando alinhada com a progressão de regime para crimes até mesmo hediondos, expõe falhas no sistema.

Primeiro porque a pena apta a retirar definitivamente o criminoso contumaz e perigoso do convívio social sofre gradações durante a execução que efetivamente o afastamento da pessoa da sociedade a qual desrespeita com seus crimes, é apenas de uma parcela da pena aplicada.

Depois, porque a própria execução da pena nas penitenciárias ocorre de uma tal forma que ao invés de promover a integração da pessoa com valores sociais relevantes, a instrui ainda mais para a criminalidade.

Sugere-se, nesse caso, que o sistema seja revisto para ser mais eficiente não só na aplicação da pena, com vista a de fato retirar do convívio social pessoas perigosas e que reiteram na prática delituosa, mas também que se mostre apto a passara a ideia de que a delinquência não ficará impune.

Nesse aspecto é preciso uma severa e profunda revisão na tendência desencarceradora apregoada pelo Judiciário atualmente e acompanhada por vários setores da política nacional.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **STF decide que réu primário preso por tráfico não cometeu crime hediondo**. 23 jun. 2016. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/supremo-decide-que-traffic-privilegiado-de-drogas-nao-e-hediondo>>. Acesso em: 1 maio 2018.

ALCADIPANI, Rafael; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Sobre a intervenção federal na Segurança Pública do Rio de Janeiro. **Estadão**, 16 fev. 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/sobre-a-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BECARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de

1983. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário da Justiça**: 1 jul. 1983.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Diário do Congresso Nacional**. Exposição de motivos ao Projeto de Lei n. 5.405/1990. Brasília, DF, 28 jun. 1990b.

\_\_\_\_\_. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Planalto. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Rio de Janeiro**, EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009, p. 255-272.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**: o exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. 25 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em: 2 maio 2018.  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DPN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

G1.COM. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. 15 mar. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 2 maio 2018.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica. In: **SEMINÁRIO DE PESQUISA DO PPE**, Maringá, PR, Universidade Estadual de Maringá, de 07 a 09 de maio de 2012, p. 1-31.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2015. v. 1.

INFOPEN. **Levantamento de informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RODRIGUES, Maria Rita. O instituto dos crimes hediondos e seu desenvolvimento na legislação brasileira. **Revista Argumenta da UENP**, Jacarezinho, n. 21, 2014, p. 167-181.

SIQUEIRA, Carol. Presidente do Senado diz que segurança pública será pauta prioritária. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 5 fev. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/552076-PRESIDENTE-DO-SENADO-DIZ-QUE-SEGURANCA-PUBLICA-SERA-PAUTA-PRIORITARIA.html>>. Acesso em: 12 fev. 2018.